

RECEBIL

11/09/2017  
Debra 10:30h



Projeto de Lei nº 009/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS PE  
 A Comissão Permanente  
 para Parecer  
 em, 14/09/17  
 Presidente

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
 COMPLEMENTAR Nº 979/2007 -  
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,  
 COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES  
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em consonância com a Constituição Federal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo Anexo I da Lei Complementar nº 979/2007 passam a ter as seguintes redações:

APROVADO  
 28/09/17  
 DATA  
 ASSINATURA

1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

*[Handwritten signature]*

13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo Anexo I da Lei Complementar nº 979/2007, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%

Art. 3º À Lista de Serviços instituída pelo Anexo V da Lei Complementar nº 979/2007, fica alterado o disposto no itens 4 que passa a ter a seguinte redação:

4.	HABÍTE-SE	
4.1	Para Imóveis residenciais: Ate 50m <sup>2</sup> De 50,01m <sup>2</sup> à 55m <sup>2</sup> De 55,01m <sup>2</sup> à 85 m <sup>2</sup> De 85,01 m <sup>2</sup> à 110 m <sup>2</sup> Acima de 110 m <sup>2</sup>	1xU.F.M. 3x U.F.M 6x U.F.M 10x U.F.M 15x U.F.M
4.2	Para prédios comerciais e/ou profissionais	Dobra-se o valor de vezes da U.F.M. <i>referenciado para os imóveis residenciais.</i>
4.3	Para prédios Industriais	Dobra-se o valor de vezes da U.F.M. <i>referenciado para os prédios comerciais e/ou profissionais.</i>
4.4	Para os imóveis já habitados e utilizados como residenciais, com área construída averbada no cadastro imobiliário do município há pelo menos 3 exercícios.	A alíquota Serpa de 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel avaliado na data de sua expedição.

Art 4° Fica acrescido ao Art. 3°, II da Lei nº 979/2007 a alínea "c" que terá a seguinte redação:

c) Taxa para uso e ocupação de solo com atividade residencial

Art 5° Fica acrescido o Inciso VIII ao Art. nº 111, que terá a seguinte redação:

VIII – Uso e ocupação do solo com atividade residencial.

Art. 6° Fica acrescida na TABELA PARA COBRANÇA PARA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, contida no Anexo V da lei 979/2007 o item 7 que terá a seguinte redação:

7.		
7.1	Uso e ocupação de solo com atividade residencial Até 200m <sup>2</sup> De 200,01m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup>	2x U.F.M 3 x U.F.M

	De 1000,01m <sup>2</sup> a 1HAC Mais de 1HAC até 10HAC Acima de 10HAC	10 x U.F.M 20 x U.F.M 30 x U.F.M
7.2	Se a ocupação for para atividade comercial.	Dobra-se o valor de vezes da U.F.M. referenciado para os de Atividade Residencial, Tendo vigência de 5 anos.
7.3	Se a ocupação comercial for para atividade de extração mineral.	Será triplicada o valor de vezes da U.F.M. referenciado para os de Atividade Residencial, tendo vigência de 5 anos.

Art. 7º O artigo 47 da Lei Complementar nº 979/2007, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 47. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX, quando do imposto será devido no local:

[...]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

[...]

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 8º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, EM 03 DE AGOSTO DE 2017

  
**CLAUDIO CHAVES COSTA**  
Prefeito Constitucional